

Artigo 10.º:

N.º 1), alínea a):

2) Pequenas reparações a fazer pela Administração Geral 70.000\$00

N.º 1), alínea d) Estações telegráficas, compreendendo mudanças e pequenas ampliações e alterações de instalações. 10.000\$00

Artigo 11.º:

N.º 1), alínea c) Selos e outras fórmulas de franquia 50.000\$00

N.º 2) Impressos. 100.000\$00

455.000\$00

Art. 4.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias em seguida designadas:

Artigo 9.º:

N.º 3), alínea a):

1) Máquinas, ferramentas e utensílios . . . 70.000\$00

2) Aparelhos e acessórios telegráficos . . . 50.000\$00

6) Aparelhos e acessórios para ensaios e medidas 100.000\$00

N.º 3), alínea c):

3) Fios e cabos 100.000\$00

5) Pilbas, acumuladores e acessórios. . . . 55.000\$00

Artigo 10.º:

N.º 1), alínea c) Estações e rédes telefónicas, compreendendo mudanças, pequenas ampliações e alterações de traçados e instalações. . . 80.000\$00

455.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Arnaldo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção dos Serviços de Exploração

4.ª Divisão

Portaria n.º 8:144

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada a rede telefónica do Caramulo, distrito de Viseu.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Junho de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de 4 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929,

a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor no actual ano económico:

CAPÍTULO 6.º

Fiscalização de trânsito nas estradas

Artigo 101.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da alínea c) — Para pagamento ao pessoal dos postos fixos de fiscalização 60.300\$00

Para a alínea a) — Para pagamento do vencimento do oficial comandante do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas 300\$00

Para a alínea b) — Idem ao pessoal da polícia de segurança pública empregado na fiscalização de trânsito nas estradas 60.000\$00

60.300\$00

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho corrente.

Direcção Geral dos Serviços de Viação, 13 de Junho de 1935. — O Engenheiro Director Geral, José António Miranda Coutinho.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto-lei n.º 25:522

Tendo o decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, determinado que, no continente e ilhas adjacentes, os anos económicos a que é referida a contabilidade pública passem, a partir de 1 de Janeiro de 1936, a coincidir com os anos civis;

Considerando que tal preceito legal foi mandado observar nas colónias, a partir de 1 de Janeiro de 1937, pelo decreto n.º 25:306, de 9 de Maio do referido ano;

Considerando que as receitas do orçamento privativo da Agência Geral das Colónias são constituídas por cotas com que as colónias concorrem na proporção das suas receitas, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, e preceitos consignados na alínea z) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Considerando, assim, que a relação existente entre o orçamento da mencionada Agência e os orçamentos das colónias não permite que, para aquele e estes o novo ano económico entre em vigor em épocas diferentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os anos económicos a que é referida a contabilidade da Agência Geral das Colónias passam a coincidir com os anos civis, a partir de 1 de Janeiro de 1937.

§ 1.º Para se proceder ao ajustamento das contas em harmonia com o preceituado no presente artigo, o ano económico de 1935-1936 é prolongado até 31 de Dezembro de 1936, aplicando-se nos meses de Julho a Dezembro dêste ano todos os preceitos vigentes relativamente a cada ano económico estabelecidos nas leis de contabilidade pública.

§ 2.º O ano económico de 1935-1936 será designado pela forma seguinte: «Ano económico de 1935-1936 (dezoito meses)».

Art. 2.º Nos meses de Julho a Dezembro de 1936 pagar-se-ão, das verbas inscritas no orçamento da Agên-

cia Geral das Colónias para 1935-1936, 50 por cento, cobrando-se igual percentagem das receitas (cotas das colónias) previstas.

Art. 3.º As dúvidas que o presente decreto suscitar e os casos omissos na execução do que nêle se preceitua serão resolvidos por portaria do Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 25:523

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado como monumento nacional o conjunto de todas as construções que constituem o Convento de Santa Clara, na cidade de Portalegre.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.